

# POLÍTICAS PÚBLICAS E RESERVA DO POSSÍVEL: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DA ADVOCACIA PÚBLICA NOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE SÃO PAULO

*Public Policies and the reserve of possible: the role of the Judiciary and the Public Advocate's Office in cases involving the implementation of auxiliary teachers for students with Autism Spectrum Disorders – ASD in state schools in São Paulo*

Luzia Vitória Carreira da Silva<sup>1</sup>

**SUMÁRIO** 1. Introdução; 2. Das demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário; 3. Análise do tema sob a ótica das políticas públicas; 4. A Judicialização das Políticas Públicas nas demandas analisadas; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

**RESUMO** Este artigo teve por objetivo analisar como o Poder Judiciário atua nos litígios que envolvem a efetivação de direitos previstos em normas programáticas, analisando-se também o papel da Advocacia Pública em tais ações judiciais, voltando-se especificamente para a judicialização da obrigação de implementação de professores auxiliares a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de ensino de São Paulo. O objetivo foi verificar, em se tratando de norma programática que demanda a formulação de política pública, como o Poder Judiciário tem julgado os casos e qual tem sido o papel da Advocacia Pública enquanto representante judicial do Ente Público para a adequada compreensão das várias questões que precisam ser levadas em conta na judicialização de políticas públicas.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Normas Programáticas. Judicialização. Professor Auxiliar. TEA.

**ABSTRACT** The purpose of this article was to analyze how the Judiciary acts in litigation involving the implementation of rights provided for in programmatic norms, and also to analyze the role of the Public Advocate's Office in such lawsuits, focusing specifically on the judicialization of the obligation to implement auxiliary teachers for students with ASD in the São Paulo state public school system. The aim was to verify, in the case of programmatic norms that require the formulation of public policy, how the Judiciary has judged the cases, and what the role of the Public Advocate has been as the judicial representative of the Public Entity, in order to properly understand the various issues that need to be taken into account in the judicialization of public policies.

**Keywords:** Public Policies. Programmatic Norms. Judicialization. Assistant Professor. ASD.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), na linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos. Pesquisadora financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Especialista em Advocacia Pública pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPE-SP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3271-0758>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012<sup>2</sup>, institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” e prevê, em seu artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, que: “são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV – o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante”. Ademais, o mesmo artigo 3º, em seu parágrafo único, estabelece que “em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”.

Com base nessas disposições legais, inúmeros abaixo-assinados passaram a circular nas redes sociais e variados processos chegaram ao Poder Judiciário, com o pedido, em geral, de condenação do ente público respectivo à obrigação de fazer, consistente na disponibilização de um professor auxiliar à criança com Transtorno do Espectro Autista.

E, assim, por meio da judicialização, iniciou-se um processo de implementação de uma política pública, qual seja, a inclusão e o acesso à educação por meio da garantia de profissionais específicos para os alunos com TEA.

Este trabalho, então, pretendeu analisar os processos judiciais individuais e coletivos em que houve referido pedido de efetivação do artigo 3º, inciso IV, e parágrafo único, da Lei nº 12.764/12, estudando, em geral, como se dava a defesa do ente público e em que termos sobrevinha a decisão do Poder Judiciário, ou seja, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) vem sedimentando o entendimento e as condenações nesta matéria.

Como objetivo específico, pretendeu-se, por meio dessa análise, verificar se, e em que medida, a judicialização de políticas públicas pode contrariar o conceito dessas iniciativas governamentais, que, por definição, não deveriam partir de uma mera sentença judicial.

A metodologia foi a empírica, com análise qualitativa, restringindo-se o estudo a quatro processos julgados pelo TJ-SP, entre janeiro de 2021 e março de 2025, em segundo grau de jurisdição, envolvendo pretensão contra o Estado de São Paulo, ensejando a atuação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), no que se refere à rede pública estadual de ensino.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 5 set. 2023.

## 2. DAS DEMANDAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO

Em seu artigo 227, *caput*, a Constituição da República preleciona que:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.<sup>3</sup>

Ainda, em seu artigo 208, inciso III, a Constituição dispõe que:

“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, aliás, é a disposição do artigo 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei nº 9.394/96, em seu artigo 4º, inciso III, garante:

“atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”.<sup>5</sup>

Além disso, em dezembro de 2012, foi publicada a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituindo a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, cuja previsão inclui, entre outros direitos, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, dispondo que:

“em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 23 mai. 2025.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12764.htm). Acesso em: 5 set. 2023.

Fundamentando-se nessas disposições constitucionais e legais, inúmeros processos chegaram ao Poder Judiciário com a pretensão de garantir a infantes referido direito, compelindo-se o ente público, em geral, a disponibilizar ao estudante com TEA um professor auxiliar para acompanhá-lo em sala de aula.

Para a elaboração deste artigo, apesar da existência de variadas demandas repetitivas em primeira instância, foram selecionados cinco processos julgados pelo – TJ-SP, em segundo grau, por meio da análise de recursos voluntários e/ou reexames necessários, entre 1º de janeiro de 2021 e 12 de março de 2025, envolvendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a rede pública estadual de ensino, permitindo-se, então, uma visão mais ampla de seus desdobramentos<sup>7</sup>.

Em todos os cinco processos, julgados pelas 1ª, 3ª, 7ª e 10ª Câmaras de Direito Público do Tribunal, o Estado de São Paulo foi condenado à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar um professor auxiliar especializado ao aluno com TEA em sala de aula de ensino regular, na rede pública estadual de ensino<sup>8</sup>.

No processo nº 1002234-47.2022.8.26.0072<sup>9</sup>, julgado em 21 de agosto de 2023, sob relatoria da desembargadora Mônica Serrano<sup>10</sup>, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) ajuizou, na origem, ação civil pública com pedido de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública Estadual de São Paulo, com a pretensão de garantir a um aluno de escola pública estadual, portador de TEA, um “*professor auxiliar dentro da sala de aula*”, com arrimo nos artigos 208, inciso III, da Constituição

---

<sup>7</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Consulta de jurisprudência**. Palavras-chave: fazenda estadual; professor auxiliar especializado; TEA. Portal eSAJ, São Paulo, 2025.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo Judicial nº 1002234-47.2022.8.26.0072, julgado em 21.08.2023**. São Paulo: TJSP, 2023.

<sup>10</sup> EMENTA: APELAÇÃO - ESTADO DE SÃO PAULO - ALUNO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - EDUCAÇÃO INCLUSIVA - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – Sentença de procedência para compelir o Estado de São Paulo a disponibilizar ao estudante professor auxiliar para acompanhá-lo em sala de aula - Direito fundamental à educação que assegura aos portadores de deficiências o atendimento educacional especializado, nos termos dos artigos 208, III, da CF; artigos 3º, XIII, artigos 27 e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Distinção entre as figuras do Professor auxiliar, Profissional de Apoio escolar e Professor Especializado - Necessidade de disponibilização de profissional docente - Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002234-47.2022.8.26.0072; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023).

Federal<sup>11</sup> e 239, § 2º, da Constituição Estadual<sup>12</sup> c.c. artigos 54 do ECA<sup>13</sup>, 2º da Lei nº 7.853/89<sup>14</sup> e 27 a 28 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>15</sup>.

Em sua defesa, o Estado de São Paulo, reconhecendo a importância do tema em discussão, trouxe à baila a Resolução SE nº 68/2017, a qual, editada pela Secretaria de Estado da Educação, “*dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na rede estadual de ensino*”<sup>16</sup>. O Estado de São Paulo reconhece o seu dever de oferecer sistema educacional inclusivo em todos os níveis no âmbito educacional geral às pessoas com deficiência, sem adotar qualquer medida que implique forma de exclusão. Por isso, nos termos da resolução supracitada, oferece atendimento específico aos alunos público-alvo da Educação Especial por meio de professor especializado, em sala de recursos, no contraturno das atividades da sala regular/comum, com no mínimo 2 (duas) e no máximo 10 (dez) aulas semanais, de acordo com as necessidades avaliadas, além de outras medidas possíveis, com vistas ao atendimento da legislação. Entre tais medidas está a contínua colaboração entre profissionais, estudantes, familiares e comunidade escolar, com vistas ao aprimoramento da política pública, o que, inclusive, resultou na Resolução SEDUC nº 92, de 28 de setembro de 2021<sup>17</sup>, a qual tem como primordial premissa a efetivação do ensino colaborativo, possibilitando a articulação entre os professores que são responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem do estudante. Demonstrou, então, o cumprimento

---

<sup>11</sup> BRASIL, *op. Cit.*

<sup>12</sup> SÃO PAULO (Estado). **Constituição Estadual, de 05 de outubro De 1989**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm)>. Acesso em: 05 set. 2015.

<sup>16</sup> SÃO PAULO (Estado). **Resolução SE 68, de 12-12-2017**. São Paulo/SP, SEDUC, 2017. Disponível em: <<https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2018/02/resolucao-se-68-de-2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>17</sup> SÃO PAULO (Estado). **Resolução SEDUC nº 92, de 28 de setembro de 2021**. Altera dispositivos da Resolução SE nº 68, de 12-12-2017, para ampliação e reorganização das aulas do ensino colaborativo, no âmbito do atendimento educacional especializado e dá providências correlatas. São Paulo/SP, Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá, 2021. Disponível em: <<https://deguaratingueta.educacao.sp.gov.br/resolucao-seduc-no-92-de-28-09-2021-altera-dispositivos-da-resolucao-se-no-68-de-12-12-2017-para-ampliacao-e-reorganizacao-das-aulas-do-ensino-colaborativo-no-ambito-do-atendimento-educacional-e/>>. Acesso em: 23 maio 2025.

das normas invocadas pelo autor, e, subsidiariamente, teceu considerações acerca de quais profissionais e de que forma poderiam fazer o papel de acompanhante especializado, inexistindo necessidade de formação em pedagogia, tampouco atendimento exclusivo a um único aluno<sup>18</sup>.

A sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro, julgara procedente a demanda, para os fins de condenar o Estado de São Paulo a disponibilizar um professor auxiliar ao aluno nas tarefas de sala de aula, diariamente, durante todo o horário das aulas, baseando-se, em suma, no direito à educação, de forma especializada, ao aluno com deficiência, com arrimo nos artigos 205 e 208 da Constituição da República<sup>19</sup>.

Em recurso de apelação, o Estado de São Paulo teceu considerações técnicas acerca da diferenciação entre professor auxiliar, profissional de apoio escolar e profissional especializado, explicitando que a presença do professor auxiliar em sala de aula se reveste de caráter excludente por inserir o aluno em uma realidade apartada dos demais colegas, gerando estigmatização e apartação, em contrariedade ao princípio da inclusão do aluno com deficiência na rede regular de ensino. Subsidiariamente, uma vez mais, requereu que fosse ressalvada a possibilidade de o profissional especializado não ser professor<sup>20</sup>.

No acórdão, proferido em votação unânime pela 7ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, os desembargadores, entendendo a necessidade de manutenção da condenação, negaram provimento ao apelo da Fazenda, com base nas disposições constitucionais dos artigos 205 e 208, bem como na Lei de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O colegiado entendeu, ainda, que é imprescindível que seja um professor a auxiliar e acompanhar o aluno, para os fins de suprir a demanda individualizada do discente<sup>21</sup>.

Por seu turno, o processo nº 1002939-81.2022.8.26.0157 trata de ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física (discente) contra a Fazenda Pública Estadual, pretendendo a obtenção de professor auxiliar para atendimento especializado em uma escola estadual localizada na cidade de Cubatão, com fulcro nos artigos 208 e 227 da Constituição, artigos 2º e 58 da Lei nº 9.394/96 e artigos 27 a 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo Judicial nº 1002234-47.2022.8.26.0072, julgado em 21.08.2023**. São Paulo: TJSP, 2023.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> *Ibid.*

<sup>22</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1002939-81.2022.8.26.0157, julgado em 06.06.2023**. São Paulo: TJSP, 2023.

Em contestação, o Estado de São Paulo ponderou que a unidade escolar em que se encontra matriculado o discente possui recursos e equipamentos para o atendimento de suas necessidades educacionais, acentuando que vem cumprindo todos os princípios constitucionais voltados à proteção dos direitos fundamentais da infância e juventude. Além disso, anotou a necessidade de respeito ao princípio da separação entre os poderes; afinal, o direito à educação, efetivado mediante uma prestação positiva do ente público, só poderá ser levado a efeito mediante implementação de política pública, elaborada e planejada pelo Poder Executivo, chefiado por representante eleito pelo voto popular. Somente por políticas públicas é possível proporcionar o acesso à educação, sem prejudicar ou desequilibrar as finanças públicas, citando, assim, a reserva do possível. Uma vez mais, o Estado pleiteou, em caso de procedência da ação, que não fosse determinada exclusividade nem o requisito de professor para o atendimento especializado do autor<sup>23</sup>.

Na sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, foi consignada a procedência da ação, com esteio no artigo 227 da Constituição, ECA, Lei de Diretrizes e Bases, Declaração de Salamanca, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei nº 12764/2012. Entendera o magistrado de primeiro grau que a condenação não violaria a separação dos poderes, por se tratar de direito subjetivo amparado em lei<sup>24</sup>.

Na apelação, novamente, a Fazenda apresentou os argumentos distinguindo professor auxiliar, profissional de apoio escolar e professor especializado, demonstrando o que se tem feito na política pública relativa à matéria até aqui, inclusive a criação da sala de recursos, para efetivação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), como atividade complementar às aulas regulares. Indicou que a presença do professor auxiliar em sala de aula, além de despida de previsão legal, reveste-se de caráter excludente, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a ação, ou, pelo menos, a possibilidade de o profissional especializado não ser professor nem exclusivo<sup>25</sup>.

No acórdão, a Câmara Especial do TJ-SP, por votação unânime, negou provimento ao recurso do Estado, mantendo a condenação imposta em primeira instância, informando que a figura do professor auxiliar não se confunde com a figura do cuidador, profissional de apoio ou estagiário, devendo existir a inclusão de fato, gerando a necessidade de disponibilização de profissional docente, embora com possibilidade de compartilhamento com outros alunos da mesma sala de aula. Rebateu a alegação de violação à separação dos poderes, por se tratar de efetivação de direitos sociais<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> *Ibid.*

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> *Ibid.*

O processo nº 1001202-14.2019.8.26.0233, por sua vez, refere-se à ação de obrigação de fazer c.c. dano moral movida por menor impúbere, discente da rede pública estadual de ensino, em face do Estado de São Paulo. Eis que, por se tratar de pessoa com TEA, deveria lhe ser garantido o acompanhamento por profissional capacitado em educação especial, de modo a proporcionar sua efetiva inclusão, com base nos preceitos constitucionais e normativos em matéria de educação e direitos das pessoas com deficiência<sup>27</sup>.

Em sua defesa, a Fazenda Pública demonstrou que vem cumprindo todos os princípios constitucionais relativos à infância e juventude, notadamente para a inclusão das pessoas com deficiência (e especificamente, *in casu*, de alunos com TEA), inclusive mediante a criação de uma Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas para o Serviço de Educação Especial, sendo que a pretensão de obtenção de professor auxiliar carece de amparo legal, por se tratar de figura distinta do profissional especializado constante do texto da lei. Finalmente, o órgão aludiu à necessidade de se observar o princípio da separação dos poderes, respeito às políticas públicas existentes e reserva do possível<sup>28</sup>.

A sentença, proferida pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Ibaté, julgara procedente a demanda, entendendo que o autor comprovou a existência da especial condição que o atinge e a necessidade de acompanhamento por profissional da área de educação, a fim de que consiga acompanhar o ritmo escolar dos demais alunos, assegurando-lhe dignidade, bem como igualdade de condições ao exercício do direito à educação, mediante atendimento especializado de acordo com sua necessidade<sup>29</sup>.

No recurso de apelação fazendário, ponderou-se o descabimento da condenação, haja vista a impossibilidade da presença de dois professores em sala de aula, dificultando a verdadeira inclusão do aluno com deficiência. Insistiu, ainda, na tese de violação à separação dos poderes e à reserva do possível. Eis que o ativismo judicial, criando políticas públicas individuais para casos particulares e pontuais, acaba por prejudicar todo o orçamento<sup>30</sup>.

O acórdão prolatado pela 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, por unanimidade, negou provimento ao apelo, por entender que o discente tem direito subjetivo a professor auxiliar de educação especial para acompanhamento em sala, sem regime de exclusividade, enquanto perdurar a situação de necessidade, o que não configuraria

---

<sup>27</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1001202-14.2019.8.26.0233, julgado em 18.05.2022**. São Paulo: TJSP, 2022.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> *Ibid.*

indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas mero exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir as normas legais em vigor<sup>31</sup>.

O processo nº 1000344-09.2020.8.26.0601, de outra banda, cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo diante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na defesa dos interesses de menor impúbere, estudante da rede estadual de ensino e pessoa com TEA, pleiteando, em suma, o atendimento educacional especializado para a sua efetiva inclusão escolar<sup>32</sup>.

O pleito ministerial se fundamentou nos artigos 205 e 208 da Constituição da República, artigo 239 da Constituição Estadual, artigo 3º da Lei nº 12.764/12, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como a Lei Brasileira de Inclusão, em seus artigos 5º e 27. Citou, ainda, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298/99) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>33</sup>.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareceu que o acesso à educação vem sendo regularmente cumprido pelo Poder Público, com direito à matrícula e frequência escolar, sem qualquer prejuízo ao aprendizado do menor. Quanto à realização do direito a um acompanhamento especializado, o Estado aclarou que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a figura ou o papel do “*professor auxiliar*”, sendo que os cuidadores disponibilizados cumprem a contento o determinado pela legislação. Nesse caso específico, a Fazenda trouxe aos autos a notícia da criação dos Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPes) nas escolas estaduais, detalhando sua organização<sup>34</sup>.

Na sentença, a ação foi julgada procedente, com base em recomendações médicas pelo auxílio, ao aluno, de um “*tutor*”, subsidiando a condenação nos artigos 205 e 208 da Constituição c.c. artigo 3º da Lei nº 12.764/12, além dos artigos 54 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>35</sup>.

No acórdão, o colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à remessa necessária, por entender a necessidade de profissional que auxilie individualmente o aluno especial na parte pedagógica, mantendo os fundamentos da sentença<sup>36</sup>.

---

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1000344-09.2020.8.26.0601, julgado em 04.10.2021**. São Paulo: TJSP, 2021.

<sup>33</sup> *Ibid.*

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> *Ibid.*

<sup>36</sup> SÃO PAULO (Estado), *op. cit.*, 2021.

Por fim, o processo nº 1000615-83.2023.8.26.0125<sup>37</sup> diz respeito à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a “disponibilização de professor auxiliar capacitado para aluno autista”. O fundamento autoral constitucional foi o artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal (que dispõe sobre a atuação prioritária dos Estados e Distrito Federal no ensino fundamental e médio), combinado com o artigo 208, III, da Constituição (dever do Estado em prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino). Como fundamentos infraconstitucionais, foram citadas as Leis nº 9.394/96, 7.853/89, 13.146/2015 e 12.764/2012, além do Decreto Federal nº 8.368/14.

Em sua defesa, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo destacou, inicialmente, que, em 6 de abril de 2023, foram editados o Decreto Estadual nº 67.635 e, em 21 de junho de 2023, a Resolução SEDUC nº 21, que o regulamentou, com consequências diretas sobre essa e as outras milhares de ações que envolvem pedido de professor auxiliar. Entre outros avanços, criou-se, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nova figura na Política de Educação Especial do Estado: o Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares, com a função de auxiliar os alunos com deficiência na sala de aula, salientando a desnecessidade de oferecimento de um profissional professor adicional à parte autora<sup>38</sup>.

Na sentença, a ação foi julgada procedente, por se entender como imprescindível a disponibilização de um professor auxiliar para o desenvolvimento educacional do aluno, subsidiando a condenação no artigo 208 da Constituição c.c. os artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146/15<sup>39</sup>.

No recurso de apelação fazendário, pleiteou-se a reforma da sentença, com base no Decreto nº 67.635 e na Resolução SEDUC nº 21, haja vista a regulamentação específica acerca da matéria, com a previsão do Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares para o acompanhamento de estudante com deficiência na sala de aula, explicitando-se que não se trata de atividade de natureza docente, sendo incabível a oferta de um profissional professor<sup>40</sup>.

No acórdão, proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a condenação da Fazenda, com base no direito à educação inclusiva e de acordo com a Constituição Federal (artigos 205 e 208, III) e com normas específicas, como a Lei nº 13.146/15 e a Lei nº 12.764/12.

---

<sup>37</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1000615-83.2023.8.26.0125, julgado em 12.03.2025**. São Paulo: TJSP, 2025.

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *Ibid.*

Verifica-se, em linhas gerais, que as demandas sobre o tema têm por fundamento os artigos 227 e 208 da Constituição da República, combinados com disposições da Lei Brasileira de Inclusão, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 12.764/12, enquanto a defesa do Estado de São Paulo se concentra em demonstrar a política pública adotada para a concretização das normas constitucionais e legais invocadas, contestando o feito, sob o essencial argumento de que a pretensão autoral não indica a inadequação da política até aqui implementada<sup>41</sup>.

As decisões judiciais de primeiro e segundo grau, por seu turno, têm por foco o direito à educação e à inclusão por parte do aluno com TEA, nos termos da Constituição, do ECA, da Lei Brasileira de Inclusão, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

### 3. ANÁLISE DO TEMA SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Este artigo, sem a pretensão de revolver o mérito das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, objetiva, diante das decisões já postas, efetuar uma análise da relação entre tais decisões e a estrutura das políticas públicas, para, ao final, refletir sobre a ocorrência de judicialização das políticas públicas e seus potenciais impactos.

Maria Paula Dallari Bucci define a política pública como o:

programa de ação governamental que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.<sup>42</sup>

Sob tais premissas, pode-se considerar que a matéria discutida nos processos acima delineados – isto é, a implementação de professor auxiliar especializado para estudantes com TEA da rede pública estadual de ensino – é política pública.

Os próprios direitos que fundamentam os pleitos nas ações judiciais movidas contra a Fazenda Estadual, a bem da verdade, demandam políticas públicas, ou seja, planos de ação governamental que resultam em um conjunto de processos para a realização de objetivos sociais<sup>43</sup>. Ora, ao se garantir à pessoa com deficiência – e especificamente com TEA — os direitos à educação, à inclusão e à assistência por

<sup>41</sup> *Ibid.*

<sup>42</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.12.

<sup>43</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

profissional especializado, cria-se, por outro lado, uma obrigação por parte do Estado, concernente à efetivação de tais direitos.

Esta, aliás, é a marcante característica dos direitos sociais: a necessidade da atuação ativa por parte do Poder Público para a concreção de tais direitos<sup>44</sup>, diferentemente dos direitos individuais, em que, a princípio e segundo a doutrina clássica, necessita-se tão somente da abstenção estatal<sup>45,46</sup>.

Por outro lado, na concreção de tais direitos sociais, o Estado tem certas limitações. São limitações que, usualmente, são concentradas na cláusula da “*reserva do possível*”.

Apesar de, frequentemente, as dificuldades do Estado em executar os direitos sociais serem relacionadas apenas a questões orçamentárias, a bem da verdade, as limitações de atuação do gestor público vão muito além<sup>47</sup>.

Como esclarece a professora Christiane Falsarella:

Todavia, a despeito de entendermos que os recursos estatais são de fatos finitos e que diversas questões podem ser levantadas em termos de custos relativos à realização dos direitos, acreditamos que um aspecto do tema tem sido negligenciado. Com efeito, considerando a cláusula da reserva do possível tal como formulada inicialmente, **acreditamos que ela se relaciona muito mais com a razoabilidade das pretensões dos indivíduos perante o Estado, a determinar o que é possível ou não ser exigido da coletividade, do que propriamente com a noção de escassez de recursos econômicos para atender a estas pretensões**, noção com a qual a expressão é usualmente identificada. A tese defendida, destarte, é a de que **os direitos estão sob a reserva do possível no sentido de que somente aquilo que é razoável pode ser exigido do Estado e, em última análise, da própria sociedade**.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>45</sup> Apesar de, atualmente, se compreender que também os direitos individuais demandam a atuação positiva do Estado, como é o caso da segurança pública. BARBOSA, Fernando Cesar Mendes; MANFRÉ, Gabriela Delsasso Lavorato. O direito à segurança como serviço público essencial: ensaio acerca das políticas públicas de segurança como condição para a efetividade da dignidade humana. **Portal MPSP**, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-IPE-Bauru\\_n.68.01.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-IPE-Bauru_n.68.01.pdf). Acesso em: 9 dez. 2023.

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>47</sup> FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em: [http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_christiane\\_mina\\_out2012.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

<sup>48</sup> *Ibid*, p. 2, grifos nossos.

A reserva do possível teria, em suma, o sentido de estabelecer o que pode o indivíduo, racionalmente falando, exigir da coletividade e do próprio Estado<sup>49</sup>.

Ao cabo, a discussão das quatro ações judiciais analisadas neste artigo é uma ponderação entre o que se demanda individualmente frente ao que pode ser executado pelo Estado, em coletividade.

#### 4. A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS DEMANDAS ANALISADAS

É incontestável que as demandas dos cidadãos são ilimitadas e infinitas, ao passo que os recursos estatais, por outro lado, são finitos e limitados, de modo que é necessário o processo de compatibilização entre os pleitos individuais e os recursos existentes<sup>50</sup>.

Os processos citados, portanto, configuram judicialização de políticas públicas, ou seja, demandas levadas por indivíduos à apreciação do Poder Judiciário, versando sobre direitos que lhes são genericamente reconhecidos nas leis<sup>51</sup>.

Sabe-se que, uma vez estando ajuizada a ação, o juiz não se exime de decidí-la, nos termos do artigo 140 do Código de Processo Civil<sup>52</sup>.

Haverá de ser proferida, então, alguma decisão. Essa decisão, caso entenda pela procedência dos pedidos, como em 100% dos casos analisados neste artigo, fará nascer uma política pública a partir de uma determinação judicial<sup>53</sup>. É imprescindível, então, distinguir os caminhos de uma política pública quando advém do Poder Público, em contraponto a quando advém do Poder Judiciário.

Quando uma política pública nasce por iniciativa do Poder Executivo, desenvolve-se mediante cinco fases, dada a sua complexidade e interdisciplinaridade: a) construção de agenda; b) formulação da política; c) processo decisório; d) implementação e e) avaliação<sup>54</sup>.

Na primeira fase, construção da agenda, é feita a identificação das demandas da sociedade, para que, tendo-se clareza sobre as prioridades, possa haver a definição

<sup>49</sup> SCHWABE, 2005, *apud* FALSARELLA, *op. cit.*, p. 3.

<sup>50</sup> FALSARELLA, *op. cit.*

<sup>51</sup> RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. A Judicialização das políticas públicas: a experiência da central judicial do idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 1-5.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>53</sup> JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O controle jurisdicional das políticas públicas**: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2009.

<sup>54</sup> DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: **O direito e as políticas públicas no Brasil**. SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLINI, Patrícia Tuma Martins (org.). São Paulo: Atlas, 2013, p. 31.

do que será feito e quais estratégias serão adotadas para suprir tais demandas<sup>55</sup>. Na segunda fase, por seu turno, há efetivamente a formulação da política pública, traçando os programas e linhas de ação que deverão ser desenvolvidas. Em seguida, realiza-se a tomada de decisão e a implementação, definindo-se a ação que será adotada, para, então, colocá-la em prática. Finalmente, na fase da avaliação, analisam-se os resultados e impactos da política pública que foi implementada<sup>56</sup>.

Nas demandas analisadas neste artigo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo explicitou qual política pública vem adotando até o momento para o cumprimento dos direitos expressos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação ordinária, notadamente quanto ao direito à educação e à inclusão escolar, a exemplo dos Serviços de Apoio Pedagógico Especializado (SAPes), que incluem, entre outros: a) serviço itinerante, em que o professor especializado se desloca até a escola em que o aluno está matriculado para oferecer o atendimento especializado para atender às suas especificidades; b) convênios com instituições especializadas para atender aos alunos com graves comprometimentos e que não se beneficiam do processo de escolarização na escola regular; c) professor interlocutor para alunos com deficiência auditiva; d) transporte escolar aos alunos com deficiência; e) Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental que não se beneficiam mais do processo de escolarização; f) atendimento ao conjunto das Secretarias da Saúde e da Educação às pessoas com Transtornos Globais de Desenvolvimento; g) compra de mobiliário adaptado para alunos com deficiência física; e h) Cursos de Atualização descentralizados nas 91 Diretorias Regionais de Ensino do Estado<sup>57</sup>.

Quando, porém, a política pública nasce de uma determinação judicial, essas fases não são observadas e cria-se a política pública a partir de uma simples “ordem”, em que somente são considerados os aspectos existentes naquele processo individual, os quais muitas vezes não correspondem às especificidades de uma coletividade<sup>58</sup>. O ativismo judicial, então, pode prejudicar as políticas públicas, visto que, por natureza e definição, políticas públicas são multifacetadas, complexas e interdisciplinares, demandando atuação de múltiplos atores, não devendo ser criadas por uma mera “canetada”, sob pena de serem desconsiderados importantes fatores ligados à matéria objeto da política pública<sup>59</sup>.

<sup>55</sup> HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>56</sup> DUARTE, *op. cit.*

<sup>57</sup> SÃO PAULO (Estado), *op. cit.*, 2021.

<sup>58</sup> LANE, Renata. **Judicialização de políticas públicas**. Aulas de advocacia pública e políticas públicas. Pós-graduação lato sensu em Advocacia Pública. São Paulo/SP: ESPGE, 2023.

<sup>59</sup> BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

Nesse trilhar, a Secretaria de Estado da Educação emitiu nota técnica, por intermédio do Ofício nº SEDUC-OFI-2023/43565, na qual esclareceu que, em face das ações judiciais individuais e coletivas que emergem em busca da concessão de professores auxiliares a estudantes com deficiência e TEA, é importante apresentar fatos e circunstâncias que, caso não infirmados por amparo judicial superior,

repercutirão de modo extremamente gravoso na rede de ensino estadual, passando-se à compulsoriedade da convivência na rede de ensino estadual com recurso potencialmente excludente dos discentes,<sup>60</sup>

em razão de suas deficiências, operando-se retrocesso nas diretrizes da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo e afrontando o direito fundamental à educação inclusiva dos estudantes com deficiência e TEA<sup>61</sup>.

Na referida nota técnica<sup>62</sup>, a SEDUC, informando sobre todo o processo de criação e execução da Política de Educação Especial (PEE) paulista, esclarece a multifacetada complexidade do tema e a contribuição interseccional e interdisciplinar alcançada, inclusive com participação de docentes, especialistas, sociedade civil e comunidade escolar, pontuando que as decisões judiciais exaradas, de forma liminar ou definitiva, em sede de ações individuais ou coletivas, afastando a PEE acaba por prejudicar todo o trabalho desenvolvido tecnicamente, criando discursos capacitistas e práticas de exclusão na sala de aula.

O papel da advocacia pública nos processos que versam sobre judicialização de políticas públicas, nesse contexto, ganha forte relevância, por ser ela a responsável por fazer tais informações técnicas chegarem ao conhecimento do Poder Judiciário – e de outros atores dos processos judiciais, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Esse diálogo faz, então, com que a discussão judicial vá além do quanto expressa e estritamente é previsto em lei, culminando que a decisão judicial aprecie também argumentos técnicos que revelarão não só o que já tem sido praticado pelo Ente Público, como também as estratégias adotadas e implementadas, que são incompatíveis com as pretensões de alguns cidadãos, sendo estas, no fim, a revelação da cláusula da reserva do possível.

Em outros dizeres, tendo por reserva do possível aquilo que é razoável se exigir do Estado<sup>63</sup>, mostra-se importante que, nas demandas versando sobre efetivação de direitos sociais, todos os atores do processo tenham conhecimento acerca das políticas públicas implementadas pelo Poder Público naquela temática, reunindo todas as informações técnicas, práticas e teóricas da implementação, a fim de se realizar

---

<sup>60</sup> SÃO PAULO (Estado). *Nota Técnica Ofício nº SEDUC-OFI-2023/43565*. São Paulo: SEDUC, 2023. p. 1.

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> *Ibid.*

<sup>63</sup> FALSARELLA, *op. cit.*

com prudência o juízo de razoabilidade acerca do que é pleiteado em juízo, frente ao que já existe e é praticado pelo ente público, com vistas a evitar que a judicialização, por meio de uma simples “*canetada*”, contrarie o que principalmente fundamenta as políticas públicas: sua complexidade, multidisciplinariedade e pluralidade.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, em função das disposições constitucionais e infralegais acerca do direito à educação e à inclusão na rede de ensino e especificamente a partir do disposto no artigo 3º da Lei nº 12.764/12, inúmeros processos chegaram ao Poder Judiciário com o pedido, em geral, de condenação do ente público respectivo à obrigação de fazer, consistente na disponibilização de um professor auxiliar à criança com transtorno do espectro autista – o que se cuida de judicialização de políticas públicas.

Muito embora o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Educação, não negue os direitos acima relacionados, a divergência quanto à interpretação e ao alcance de tais dispositivos legais culminou na judicialização de diversas demandas individuais e coletivas sobre o tema, em especial diante da cláusula da reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado.

Como o Poder Judiciário é legalmente obrigado a proferir decisões em todas as demandas que a ele chegam, nos termos do artigo 140 do Código de Processo Civil, os processos analisados foram todos julgados.

*In casu*, pelo entendimento do Poder Judiciário, as ações foram extintas com resolução do mérito, sendo julgadas procedentes, verificando-se, então, que a judicialização dessas políticas públicas, nos casos analisados neste artigo, levou à criação de políticas a partir de uma simples sentença judicial.

Tal fato é considerado lesivo à própria natureza das políticas públicas, que, por conceito e definição, são multifacetadas, complexas e interdisciplinares, demandando atuação de múltiplos atores, não devendo ser criadas por uma mera “*canetada*”, sob pena de serem desconsiderados importantes fatores relacionados ao objeto da política pública.

No caso específico, foi emitido ofício por parte da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, explicitando os prejuízos da criação de políticas por intermédio de decisões judiciais exaradas em ações judiciais, afastando aplicação da Política Estadual de Educação, criada segundo os ciclos de uma política pública.

Conclui-se, ao cabo, que o papel da advocacia pública em referidos processos detém forte relevância, diante da responsabilidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário – e do Ministério Público e da Defensoria Pública, por exemplo – argumentos técnicos que revelarão não só o que já tem sido praticado pelo Ente Público, como também a impossibilidade de se exigir determinadas ações pleiteadas pelos cidadãos, sendo estas, no fim, a revelação da reserva do possível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Fernando Cesar Mendes; MANFRÉ, Gabriela Delsasso Lavorato. O direito à segurança como serviço público essencial: ensaio acerca das políticas públicas de segurança como condição para a efetividade da dignidade humana. **Portal MPSP**, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-IPE-Bauru\\_n.68.01.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-IPE-Bauru_n.68.01.pdf)>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 05 set. 2015.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-49.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLINI, Patrícia Tuma Martins (orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do Estado. **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2012. Disponível em: <[http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese\\_christiane\\_mina\\_out2012.pdf](http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2023.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **O controle jurisdicional das políticas públicas**: concretizando a democracia e os direitos sociais fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2009.

LANE, Renata. **Judicialização de políticas públicas**. Aulas de advocacia pública e políticas públicas. Pós-graduação lato sensu em Advocacia Pública. São Paulo/SP: ESPGE, 2023.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. A Judicialização das políticas públicas: a experiência da central judicial do idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 1-5.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em: 05 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Consulta de jurisprudência. Palavras-chave: fazenda estadual; professor auxiliar especializado; TEA. **Portal eSAJ**, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1002234-47.2022.8.26.0072**, julgado em 21.08.2023. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=200007LPL0000&processo.foro=72&processo.numero=1002234-47.2022.8.26.0072>>. Acesso em: 4 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1002939-81.2022.8.26.0157**, julgado em 06.06.2023. São Paulo: TJSP, 2023. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=200007LPL0000&processo.foro=72&processo.numero=1002234-47.2022.8.26.0072>>. Acesso em: 4 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1001202-14.2019.8.26.0233**, julgado em 18.05.2022. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=200007LPL0000&processo.foro=72&processo.numero=1002234-47.2022.8.26.0072>>. Acesso em: 4 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1000344-09.2020.8.26.0601**, julgado em 04.10.2021. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=200007LPL0000&processo.foro=72&processo.numero=1002234-47.2022.8.26.0072>>. Acesso em: 04 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Judicial nº 1000615-83.2023.8.26.0125**, julgado em 12.03.2025. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18976609&cdForo=0>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Nota Técnica Ofício nº SEDUC-OFI-2023/43565**. São Paulo: SEDUC, 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). **Resolução SE 68, de 12 de dezembro de 2017**. São Paulo/SP, SEDUC, 2017. Disponível em: <<https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2018/02/resoluo-se-68-de-2017.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SEDUC nº 92, de 28 de setembro de 2021**. Altera dispositivos da Resolução SE nº 68, de 12-12-2017, para ampliação e reorganização das aulas do ensino colaborativo, no âmbito do atendimento educacional especializado e dá providências correlatas. São Paulo/SP, Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá, 2021. Disponível em: <<https://deguaratingueta.educacao.sp.gov.br/resolucao-seduc-no-92-de-28-09-2021-altera-dispositivos-da-resolucao-se-no-68-de-12-12-2017-para-ampliacao-e-reorganizacao-das-aulas-do-ensino-colaborativo-no-ambito-do-atendimento-educacional-e/>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

